



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº. 01519/12

PROCESSO TC Nº. 04279/12

ORIGEM: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

NATUREZA: Licitação (PREGÃO)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO FUTURO A ESTA CORTE, CASO SEJAM EFETIVADOS. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 094/2011, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto registro de preços para aquisição de material de papelaria para atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

A Auditoria, após a análise dos documentos constantes nos autos, emitiu relatório às fls. 2091/2095, apontando algumas irregularidades.

Em face das falhas apontadas pelo Órgão de Instrução e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambos previstos na Constituição Federal, art. 5º, inciso LV, a Secretária da Administração do Município de João Pessoa, Sra. Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, foi devidamente citada, conforme consta às fls. 2098, oferecendo defesa às fls. 2099 e seguintes.

Anexada a Representação às fls. 2110 e ss., a mesma restou prejudicada, conforme análise da Divisão Especializada às fls. 2186.

Analisada, por fim, a defesa pela Auditoria (fls. 3092/2094), verificou-se a regularidade do certame em tela, *“sem prejuízo do envio a esta Corte de Contas dos documentos referentes às futuras contratações com os fornecedores registrados”*.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório. Passo a opinar.

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e se caracteriza por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

No que tange ao caso em epígrafe, restou constatado, ao final, a regularidade formal de todo o procedimento. Conforme se depreende da documentação anexada pelo defendente, ainda não foram celebrados termos contratuais após a conclusão do pregão em questão.

Sabe-se, outrossim, que a contratação posterior não é obrigatória. No entanto, em sendo a mesma concretizada, o instrumento respectivo deve ser encaminhado a este Tribunal para apreciação.

É de se observar, portanto, que, sob o prisma formal, o procedimento mostrou-se regular.

Ex positis, opina o Ministério Público de Contas pela **regularidade** procedimento licitatório em análise, **recomendando-se** à Secretaria da Administração do Município de João Pessoa posterior encaminhamento a esta Corte de futuras contratações, caso sejam materializadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB